



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10835/000.135/91-17

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-28.448

Recurso nº: 67.687 - IRPF - EX.: 1989

Recorrente: ADHERBAL TEIXEIRA (ESPÓLIO)

Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - CÉDULA "G" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A  
DESCOBERTO E RENDIMENTOS PAGOS A TRABALHADOR  
RURAL NÃO COMPROVADOS DEVIDAMENTE. Recurso  
Parcialmente Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ADHERBAL TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen  
to parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Consee-  
lhheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Han-  
sen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-  
va e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.135/91-17

RECURSO Nº: 67.687

ACORDÃO Nº: 102-28.448

RECORRENTE: ADHERBAL TEIXEIRA (ESPÓLIO)

### R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na notificação Nº... 246/90 (fls. 01), quando o contribuinte epígrafado, devidamente qualificado nos autos, foi convocado a prestar esclarecimentos e comprovar diversos itens de sua declaração IRPF relativa ao ano-base de 1988, exercício de 1989. Fez juntar aos autos a documentação que compõe as fls. 17/20, tendo sido intimado novamente (fls. 21), apresentando em seguida os documentos de fls. 22/366 que encerram o primeiro volume do processo em epígrafe.

O segundo volume se inicia com os demais documentos juntados pelo contribuinte, na mesma ocasião, que tomam as páginas 367 a 496, bem como os esclarecimentos de fls. 497/510. Examinada a documentação, foi reintimado o contribuinte a esclarecer o acréscimo patrimonial a descoberto apurado (fls. 511/511v). Às fls. 512/513, o contribuinte procura demonstrar a inexistência deste acréscimo. Às fls. 516/518, o Auditor Fiscal concluiu o Auto de Infração em 16.01.91, tendo sido o contribuinte autuado por declaração inexata nos termos dos Artigos 645, 676 - inciso III, 677, 678 - inciso III e 758 - inciso I, bem como o disposto nos arts. 38, 54 e 65 todos do RIR/80.

Às fls. 525/552, através de patrono, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício, fazendo juntar os documentos que compõem as fls. 553/579.

Ouvida a autoridade revisora (fls. 580v), o Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, por competência de

*[Assinatura]*

Acórdão Nº 102-28.448

legada ao Chefe da Divisão de Tributação, prolatou a Decisão F/102/91 (fls. 582), aceitando em parte os argumentos do contribuinte, mantendo o imposto devido, mas excluindo a multa de ofício de 50% convertendo-a em multa de mora (10%), na forma da legislação vigente (fls. 585/586).

As fls. 592/616, recorre voluntariamente o contribuinte da decisão de primeira instância.

Este é o relatório.



Acórdão Nº 102-28.448

## V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Em sua longa peça recursal, procura o recorrente de mostrar a existência de erros de fato no levantamento quantitativo das comprovações feitas nos autos, bem como a intelecção dada pela autoridade revisora para a caracterização do dispêndio. Senão, veja-se "verbis":

"IX - Doutores Julgadores, como foi descrito no item III, nº 1; 1.1; 1.2; 2º; 2.1; 3º; 3.1, AS TRÊS FAZENDAS PRODUZIRAM NO ANO-BASE DE 1.988, UM TOTAL DE 2.329.944 KILOGRAMAS OU 155.329,60 ARROBAS DE ALGODÃO, e se levar em consideração que em média um apanhador de algodão colhe por dia 45 a 90 quilogramas ou 3 arrobas, foi utilizado 25.888 (Vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito) pessoas no mínimo nas três Fazendas, no período da colheita, isto afóra, pessoas que são fiscais da Fazenda, para evitar roubos, carregadores, saqueiros e motoristas que transportam o produto;

Quero provar, com todas as demonstrações acima que é IMPOSSÍVEL produzir 144.329,60 Arrobas de Algodão, sem ter usado para isso trabalhadores para a produção e logo concluímos que as DESPESAS COM PASTAGENS: DESPESAS COM LAVOURAS, SALÁRIOS E ORDENADOS; DESPESAS DIVERSAS E OUTRAS DESPESAS, conforme recibos de fls. 33 a 496 do processo, são despesas necessárias para a produção.

O Ilustríssimo Dr. Auditor Fiscal, sô considerou as outras despesas como necessárias:

22

Acórdão Nº 102-28.448

INCRA

FUNRURAL-EMPREGADOR;

CONSERTOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E TRATORES;

CALCÁRIO, FERTILIZANTES E CORRETIVOS;

SEMENTES E MUDAS SELECIONADAS;

DESPESAS COM ANIMAIS E VEGETAIS.

Devemos lembrar, que ele, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, só considerou as Notas Fiscais e Guias, das despesas acima relacionadas e as outras despesas que a cultura exige, qual seja trabalhadores braçais, ele simplesmente ignorou.

Quero lembrar que aqui estão consolidadas informações do próprio representante do contribuinte e de outros lavradores e livros especializados sobre o assunto, mas que se o Sr. Dr. Auditor Fiscal descobrir um novo e revolucionário método de plantar algodão sem as despesas aqui mencionadas, há milhões de agricultores sofredores interessados em tornar sua plantação racionalizada, o que o tornará um herói nacional, quíça mundial.

Diante de todos esses motivos de fato, e conforme documentos, requeiro a Vossas Excelências que seja julgado improcedente o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 516 do processo, pois está claro e evidente que os Recibos de fls. 33 a 496, são despesas de Custeio de todas as Fazendas, com exceção aos que são Investimentos Incentivados que o Dr. Fiscal, considerou erroneamente como sendo Despesas, e pode-se afirmar que sem as despesas de Custeio conforme recibos, jamais será possível obter a Receita Bruta das Fazendas como ocorreu;

R

Acórdão Nº 102-28.448

Admitindo-se para efeito de argumentação que aos motivos de FAT0 aqui alegados seja negado provimento, ainda assim hã de ser julgado improcedente o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois nos motivos de DIREITO:

X - Conforme fls. 516 do processo o Sr. "Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fez a seguinte descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

"Trata-se de Ação Fiscal concluída junto ao contribuinte acima identificado, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do Exercício de 1989, Período Base de 1.988, na forma como autoriza o artigo 641 do Vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, em que apuramos elementos tributáveis, cujos fatos e fundamentos legais constam do incluso Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal, Minuta de Cálculo, o qual constituem peças integrantes do presente Auto de Infração, lavrado a título de Lançamento "ex-offício" por declaração inexata nos termos dos artigos 645, 676, III, 677, III e 758, I do mesmo diploma legal". (O Destaque é Nosso).

Dos fundamentos legais acima expostos, é muito importante destacar os dizeres do Art. 676, III, do Decreto 85.450/80, que diz:

ART. 676:

"O lançamento será efetuado de Ofício, quando o contribuinte:

INCISO III:

"Fizer declaração inexata, considerando-se com tal a que contiver ou omitir inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique

DP.

Acórdão Nº 102-28.448

redução do imposto a pagar ou restituição indevida". (O Destaque é Nosso).

O requerente não omitiu qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevida, pois, conforme foi bem esclarecido nos motivos DE FATO, e de acordo com os documentos às fls. 557 à 579 dos Autos, os imóveis rurais, foram grandes produtores de ALGODÃO e MILHO, no ano base de 1988, e as Despesas pagas para obter a produção são reais, legais e estão devidamente escrituradas nos livros fiscais. Quanto aos recibos glosados de fls. 33 a 496 dos autos, isto jamais poderia ter acontecido, eis que há um grande erro de interpretações do digníssimo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, provando não existir lavoura no Brasil e no Mundo, que seja manual e que não necessite de trabalhadores para conseguir o resultado obtido e assim está claro e evidente que os documentos são reais e válidos, e não poderiam ser interpretados diferentemente;

XI - Nas fls. 515 do processo no Termo de Constatação e de Encerramento Fiscal, no item 02, diz o Sr. Dr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional o seguinte:

ITEM 2: "Conforme Termo de Intimação e de Esclarecimento Fiscal de 20.09.90, o contribuinte (inventariante), trouxe aos Autos argumentos que não satisfizeram os requisitos exigidos pela legislação vigente do Imposto de Renda, no tocante aos recibos de prestação de serviços e de Empreiteiras, haja visto, falta da descrição dos fatos incompletos (não trazem quantas arrobas de algodão foram colhidas; área plantada/cultivada/sua manutenção e outros elementos necessários para que o fisco não glosassem-nas); e quanto as notas

18

Acórdão Nº 102-28.448

fiscais simplificadas, nenhum argumento sério trouxe para que se restabelecesse a glosa.

Em resposta ao Termo de Intimação e de Esclarecimento Fiscal de 20.09.90, fls. 21 dos Autos, a suplicante respondeu com a Carta de 18.10.90 e documentos de fls. 497 a 510 do processo, inclusive relacionando o nome de cada uma das pessoas e respectivos CIC que o Sr. Fiscal havia pedido, e para não nos tornarmos repetitivos requeremos aos nobres julgadores que façam a leitura daquela missiva e as relações (fls. 501 a 510) do processo.

XII - Como foi mencionado na carta resposta de 18.10.90, para o Dr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fls. 497 a 500 dos Autos, mais precisamente às fls. 498, no tocante aos recibos, que posteriormente foram glosados e estão às fls. 33 a 496 do processo e sobre as mesmas podemos afirmar:

A Constituição da República Federal do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu Art. 5º e inciso II, diz o seguinte:

ART. 5º:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança, à Propriedade, nos termos seguintes:"

INCISO II:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;" (O Destaque é Nosso).

RP

Acórdão Nº 102-28.448

Quero aqui esclarecer que em nenhum dispositivo legal, exige-se que o recibo de Prestação de Serviços, tenha um contrato ou um mini-contrato, como o ilustre Dr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, está exigindo, no qual destaque:

"Descrição dos fatos (quantas arrobas de Algodão foram colhidas, área plantada, cultivada, sua manutenção e outros elementos necessários".

No meio rural, é uso e costume, realizar-se Contratos Verbais, pois lida-se com pessoas de pouca cultura, a maioria Analfabetos, e com falta de mão de obra na ocasião da colheita principalmente ou em outras fases da lavoura de Algodão, o agricultor exige, que só contratará trabalhadores braçais que tenham Cédula de Identidade e CIC - "Cartão de Identificação do Contribuinte", ou CPF - "Cadastro de Pessoa Física", ele agricultor, não conseguirá quase ninguém para trabalhar em suas lavouras.

Imaginem Doutores Julgadores, o Agricultor ou seu preposto, que chega às 05:00hs da manhã no local onde contrata-se Bóias-Frias, afim de levá-los para apanhar o Algodão, e disser que só contratará os que tiverem documentos como Cédula de Identidade e CIC, pois sem este requisito não levará ninguém, pois lhes digo, que este agricultor vai perder a sua lavoura, pois quase ninguém terá estes documentos em mãos e principalmente com a carência de mão de obra para tais serviços e ser a oferta de trabalho muito grande em uma só época;

XII - A título de comparativo devemos lembrar o regulamento do Estatuto da Terra, Decreto nº

*D*

Acórdão Nº 102-28.448

59.566 de 14.11.1966, que regulamentou a Lei 4.505 de 30.11.1964, no Capítulo II, diz DOS CONTRATOS: Essência e Fundamento, Seção I, dos Contratos Agrários:

O Art. 11 diz:

"Os contratos de arrendamento e de parceria podem não ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais, presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias escritas estabelecidas no artigo deste regulamento." (O Destaque é Nosso).

O legislador já previu estas circunstâncias de contratos verbais, porque é público e notório que é muito usual no setor rural.

XIV - As glosas dos recibos pelo Sr. Dr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Fls. 33 a 496 dos Autos, não tem procedência, pois eles são um Ato Jurídico, perfeito, acabado e lícito.

O contribuinte, fez diversos contratos verbais de empreitada, e em cumprimento aos mesmos, após recebidos os serviços executados por terceiros, foi lhes dado a quitação, pelos recibos de fls. 33 a 436 do processo, e como agora elas não são válidas, vamos aqui ver o que diz o Código Civil:

Art. 81:

"Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos se denomina ATO JURÍDICO."

Neste ponto não há como deixar de considerar certos elementos fáticos que envolvem o litígio da lide. De fato, como bem fundamentou sua r. decisão o Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, "verbis":

*P*

Acórdão Nº 102-28.448

"CONSIDERANDO que o dissídio assenta, pois, no terreno da valoração da prova, e as normas e de processo administrativo tributário não contém qualquer dispositivo que regule a natureza, formação, requisitos, valor relativo e apreciação da prova;

CONSIDERANDO que por essas razões recorre-se ao Código Civil e, de Processo Civil, que contém alguns dispositivos sobre essa matéria, que servem de subsídio ao deslinde da questão versada na impugnação ora em julgamento;

CONSIDERANDO que disciplinando a matéria de prova na área respectiva, mais claro e específico, entende-se pelo artigo 332 do Código de Processo Civil, que as determinações dos dispositivos supra e as restrições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da matéria, pode-se afirmar que no processo administrativo tributário, o meio de se provar determinado ato é o documento legal, quanto a sua forma; autêntico quanto a sua origem; e contemporâneo e verdadeiro quanto ao fato que pretende comprovar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129 do Código Civil, a legislação exige forma especial para as operações das atividades rurais por ser Rendimentos de Tributação mais benígna ao contribuinte, os documentos específicos para provar essas operações é o exigido em lei, e não qualquer outro por melhor que seja este;

CONSIDERANDO, ainda, além da condição de legalidade ou legitimidade, ou seja, de estar prevista em lei, a prova deve, também preencher o requisito de autenticidade, para que se possa ser admitida no processo administrativo tributário, é o que trata das matérias os artigos 369 e 371 do Código de Processo Civil;

P.

Acórdão Nº 102-28.448

CONSIDERANDO o terceiro requisito que deve ser observado pela prova é o de contemporaneidade com o fato a que se refere, matéria regulada no artigo 370 do Código de Processo Civil, e aludida norma prevê aqueles casos em que é possível presumir-se a data de documento particular, em relação a terceiros que não os respectivos emitentes e destinatários;

CONSIDERANDO o quarto e último requisito exigido no ato probatório o de veracidade em relação ao seu conteúdo ou substância, ou seja, o de que se seja verdadeiro o fato que se pretende provar, e as regras para apreciação da prova sob esse aspecto encontram-se nos artigos 131, 135 e 136 do Código Civil;

CONSIDERANDO que os recibos de prestação de serviços de Empreitadas não preenchem os requisitos de legitimidade, ou seja, de estar de acordo com o previsto em lei, descrição sumária e minuciosa dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que as demais alegações não trazem quaisquer fatos novos que ilidam a ação fiscal, deixamos de efetuar qualquer tipo de comentário sobre as mesmas;

CONSIDERANDO que o contribuinte poderia se fosse o caso, comprovar tais pagamentos pelas cópias de cheques o que não foi feito, e isso sua contabilidade é incapaz de fazer prova dos mesmos;

CONSIDERANDO que quando das emissões de Termos de Verificação e de Intimação Fiscal, o defendente não rebateu os valores demonstrados pelo fisco, retidos da Declaração de Rendimentos e dos documentos que embasaram seu preenchimento, a omissão quanto a este item implica em seu reconhecimento tácito;"

Em verdade, tanto a autoridade revisora quanto a autoridade julgadora observaram estritamente o disposto em lei

Acórdão Nº 102-28.448

para a avaliação da documentação juntada aos autos, o que, sob esta ótica, tornaria irretrorquível o decisum recorrido.

Data máxima vênia, contudo, creio que há o que ser reparado nesta decisão. Isto porque, como alegou o recorrente de forma até candente, não se pode deixar de considerar as condições objetivas como são realizadas as formalizações comprobatórias das despesas com mão-de-obra rural itinerante, os chamados "bóias-frias". Se, sobre qualquer ponto de vista que se analise, é profundamente lastimável a ética, social e economicamente, as condições de vida e trabalho desta grande parcela de trabalhadores patrícios, não se pode também negar que tais condições subsistem no meio rural brasileiro e revelam, ainda que dolorosamente, o atraso econômico-social e principalmente cultural de parte significativa da produção e renda nacionais.

Este atraso lamentável tem como consequência, entre outras tantas, o baixíssimo nível de escolaridade e participação nas relações mais modernas da sociedade, entre as quais se destacam o usufruto de bens sociais disponíveis às populações urbanizadas. Daí resulta que, as exigências formais das relações jurídicas privadas e públicas devem perpassar por tais carências culturais.

Este colegiado administrativo-fiscal, observando sempre o disposto em lei, tem procurado adaptar os diferentes graus de exigência legal ao nível cultural da ocorrência da infração tributária, haja vista que a justiça fiscal que se busca enquanto finalidade primeira assim o ordena. Não é por outro motivo que diferentes decisões podem, em uma perspectiva mais generalizante, apresentar-se como contraditórias. Tais contradições em sua ampla maioria provêm destas disparidades culturais existentes nos diversos rincões do país, e refletidas caso a caso nos processos, em grau de recurso, aqui analisados e julgados colegiadamente.

Diversas são as decisões coletivas que tem aceito as chamadas "Notas Fiscais Simplificadas", mesmo que incompletas ou incorretamente preenchidas, desde que, o todo do processo,

P.

Acórdão Nº 102-28.448

reflexo de determinada realidade fática, convença o julgador de que a inobservância da plenitude das exigências legais e formais não decorreram de má-fé ou negligência, incuria, ou ânimo outro que visava, em si mesmo, o desrespeito à norma legal vigente, mas por falta de condições objetivas, lato sensu, de cumprí-las estritamente.

Crê-se que, no caso em tela, esteja-se frente a uma típica situação de conflito entre o rigor da legislação e a desadaptação cultural para cumprí-la. Refiro-me em especial aqueles recibos de pagamento de Serviço de Empreitada para tratamento e cultivo de algodão, realizados através de contrato verbal, onde o beneficiário, bôia-fria, não tem inscrição formal no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não aceitos pela autoridade revisora, e pela autoridade julgadora. Dadas as conhecidas condições do meio rural brasileiro, bem como as limitações culturais desta parcela da classe trabalhadora, o não preenchimento ~~de~~ desta formalização pode ser relevado, dado que a prestação global do serviço rural está claramente comprovada nestes autos. De resto, há que se recordar que a inexistência de inscrição do C.P.F. em si mesma, não fundamenta a presunção de inidoneidade do documento em vista do Art. 18 do RIR/80.

Isto posto e considerando-se a fundamentação acima exposta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a autoridade de primeira instância recalcule o "quantum" remanescente do imposto devido, quando ~~as~~ consideradas como comprovadas as despesas com mão-de-obra para preparo, tratamento e cultivo de algodão, trazidas aos autos, mas não ~~aceitas~~ por imperfeição formal do recibo de pagamento de Empreitada em relação à não inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Trabalhador Rural.

Brasília - DF., 10 de agosto de 1993

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator